

REGULAMENTO (CE) N.º 2123/2005 DA COMISSÃO**de 22 de Dezembro de 2005****que altera o Regulamento (CE) n.º 1555/96 no que se refere ao volume de desencadeamento dos direitos adicionais aplicáveis às peras, aos limões, às maçãs e às curgetes**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 4 do artigo 33.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1555/96 da Comissão, de 30 de Julho de 1996, que estabelece as normas de execução do regime relativo à aplicação dos direitos de importação adicionais no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽²⁾, prevê que a importação dos produtos enumerados no seu anexo seja objecto de vigilância. Esta vigilância é efectuada de acordo com as regras previstas no artigo 308.º-D do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽³⁾.
- (2) Em aplicação do n.º 4 do artigo 5.º do Acordo sobre a Agricultura ⁽⁴⁾ concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, e com base nos

últimos dados disponíveis referentes a 2002, 2003 e 2004, importa alterar os volumes de desencadeamento dos direitos adicionais aplicáveis às peras, aos limões, às maçãs e às curgetes.

- (3) O Regulamento (CE) n.º 1555/96 deve ser alterado em conformidade.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e dos Produtos Hortícolas Frescos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 1555/96 é substituído pelo texto constante do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2006.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 2005.

Pela Comissão

Mariann FISCHER BOEL

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 47/2003 da Comissão (JO L 7 de 11.1.2003, p. 64).

⁽²⁾ JO L 193 de 3.8.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1796/2005 (JO L 288 de 29.10.2005, p. 42).

⁽³⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 883/2005 (JO L 148 de 11.6.2005, p. 5).

⁽⁴⁾ JO L 336 de 23.12.1994, p. 22.

ANEXO

«ANEXO

Sem prejuízo das regras de interpretação da Nomenclatura Combinada, o enunciado da designação das mercadorias tem apenas valor indicativo. No âmbito do presente anexo, o campo de aplicação dos direitos adicionais é determinado pelo alcance dos códigos NC existentes no momento da adopção do presente regulamento. Nos casos em que figura um «ex» antes do código NC, o campo de aplicação dos direitos adicionais é determinado, simultaneamente, pelo alcance do código NC e pelo do período de aplicação correspondente.

N.º de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Período de aplicação	Volumes de desencadeamento (em toneladas)
78.0015	ex 0702 00 00	Tomates	— de 1 de Outubro a 31 de Maio	810 159
78.0020			— de 1 de Junho a 30 de Setembro	883 976
78.0065	ex 0707 00 05	Pepinos	— de 1 de Maio a 31 de Outubro	10 637
78.0075			— de 1 de Novembro a 30 de Abril	10 318
78.0085	ex 0709 10 00	Alcachofras	— de 1 de Novembro a 30 de Junho	90 600
78.0100	0709 90 70	Curgetes	— de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro	68 401
78.0110	ex 0805 10 20	Laranjas	— de 1 de Dezembro a 31 de Maio	271 073
78.0120	ex 0805 20 10	Clementinas	— de 1 de Novembro ao final de Fevereiro	150 169
78.0130	ex 0805 20 30 ex 0805 20 50 ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	Mandarinas (incluindo tangerinas e <i>satsumas</i>); <i>wilkings</i> e outros citrinos híbridos semelhantes	— de 1 de Novembro ao final de Fevereiro	94 492
78.0155	ex 0805 50 10	Limões	— de 1 de Junho a 31 de Dezembro	265 745
78.0160			— de 1 de Janeiro a 31 de Maio	82 467
78.0170	ex 0806 10 10	Uvas de mesa	— de 21 Julho a 20 de Novembro	222 307
78.0175	ex 0808 10 80	Maças	— de 1 de Janeiro a 31 de Agosto	805 913
78.0180			— de 1 de Setembro a 31 de Dezembro	80 454
78.0220	ex 0808 20 50	Peras	— de 1 de Janeiro a 30 de Abril	239 893
78.0235			— de 1 de Julho a 31 de Dezembro	105 438
78.0250	ex 0809 10 00	Damascos	— de 1 de Junho a 31 de Julho	127 403
78.0265	ex 0809 20 95	Cerejas, com exclusão das cerejas ácidas	— de 21 Maio a 10 de Agosto	54 213
78.0270	ex 0809 30	Pêssegos, incluindo as nectarinas	— de 11 de Junho a 30 de Setembro	982 366
78.0280	ex 0809 40 05	Ameixas	— de 11 de Junho a 30 de Setembro	54 605»